DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6663/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9853/2016
PROTOCOLO	: 1698385
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: MARCCELO FERREIRA MIRANDA (EX-DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 23.885/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. RE-PASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 23.885/14* realizado entre a *Fundação de De Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS*, e o *Instituto Esperança - INESP*, no valor de R$ 119.794,60 (conto e dezenove mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro para execução das ações referente ao projeto "JAMS – Jogos Abertos de Mato Grosso do Sul: 2014".

Através do Ofício 659/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através dos termos de f. 317 e 318, sendo que em resposta foram acostados os ofícios de f. 333 e 339.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 23.885/14* atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 10221/17 de f. 350.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 30311de f. 354.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 119.794,60,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (2/10/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 23.885/14* entre a *Fundação de Esporte e Lazer de MS* e o *Instituto Esperança - INESP*, com a finalidade de executar o projeto intitulado "JAMS - Jogos Abertos de Mato Grosso do Sul 2014", conforme Programa de Trabalho 27811001412020000.

O *Convênio 23.885/14* foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de 2/10/2014, conforme faz prova o documento de f. 26, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 119.794,60
VALOR DO REPASSE	-	R$ 119.794,60
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0.00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 63,90
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 119.858,50
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 116.483,50
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 336/337	-	R$ 3.375,00

Restou comprovado que o *Convênio 23.885/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da

Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, de acordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 23.885/14*, celebrado entre a *Fundação de DE Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS* e o *Instituto Esperança - INESP* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB